



ACORDÃO Nº:  
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE PARAUAPEBAS  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.033303-4  
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO: RAFAEL SILVA BENTES  
APELADO: JUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO: CARLOS VIANA BRAGA  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REPETIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Não comprovada a contratação e a prestação de serviços telefônicos em favor do autor, resta evidente a ilicitude da conduta da ré ao inscrever seu nome em rol negativo por dívida a que não deu causa. Matéria devolvida que se limita ao pedido de INDENIZAÇÃO a título de danos morais.
2. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se mantém em razão do princípio da vedação ao reformatio in pejus.
3. Apelo que se NEGA PROVIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Edinéa Oliveira Tavares (Presidente) e a juíza convocada Rosileide Maria da Costa Cunha.  
Belém, 08 de outubro de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE PARAUAPEBAS  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.033303-4  
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
APELADO: JUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA



**BUARQUE (RELATORA):**

Trata-se de APELAÇÃO interposta por BANCO SANTANDER BRASIL S/A nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Parauapebas que julgou procedente o pedido inicial, para:

(1) Declarar a inexistência do débito; (2) Condenar o réu a cancelar o empréstimo realizado em nome da autora, os descontos do seu benefício, as contas bancárias abertas em nome da autora junto à ré e demais transações bancárias feitas em nome da autora; (3) Condenar o réu a ressarcir à autora o valor correspondente às parcelas que foram descontadas de seu benefício, em dobro, devidamente corrigidas pelo INPC, mais juros de 1% ao mês, desde a data do efetivo desconto, consideradas cada uma isoladamente; (4) Condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido pelo INPC a partir da decisão (súmula 362/STJ), bem como acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a ser pago em 15 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% em caso de descumprimento; (5) Condenar o réu a retirar o nome da autora de todos os cadastros de restrição ao crédito, com relação ao débito questionado nos autos, no prazo de dez dias a partir da presente data, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e; (6) Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, arbitrados em 20% do valor da condenação.

Em suas razões (fls. 104/111), o Banco Apelante sustenta que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de supostas contratações fraudulentas havidas em seu nome.

O recorrente insurge-se em relação ao valor da condenação por danos morais, arbitrados pelo juízo a quo, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), alegando serem demasiadamente onerosas. Afirma que referida condenação configura enriquecimento sem causa à autora, devendo a sentença sofrer reforma para que esta monta seja reduzida a um valor módico.

Relata ser descabida a condenação em repetição de indébito, já que esta somente é possível nos casos em que a cobrança é indevida ou ilícita, o que não é o caso dos autos, já que o valor cobrado pelo banco, referia-se às parcelas do empréstimo contratado.

Por fim, requer que a reforma da sentença para que a demanda seja julgada totalmente improcedente e, alternativamente, que seja reduzido o montante fixado a título de danos morais.

O apelo foi recebido apenas no seu efeito devolutivo à fl. 126.

Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certificado as fls.



126v.

O presente apelo foi remetido e distribuído a minha relatoria.

Às fls. 130/131 foi protocolada petição informando a realização de acordo extrajudicial, todavia subscrita por advogado sem habilitação nos autos. Às fls. 149 determinei a regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento da referida peça, tendo transcorrido o prazo in albis (fls. 151).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de Ação Declaratória de inexistência de débito cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Jucineide Almeida da Silva em face de Banco Santander Brasil S/A, na qual a demandante alega que teve um empréstimo consignado realizado pelo banco réu, sem a sua anuência, no valor de R\$ 14.464,54.

O banco réu apelou pugnando pela improcedência do pedido ou pela redução do quantum indenizatório.

No mérito, a insurgência principal diz a respeito à realização de contrato de empréstimo fraudulento em nome da autora, o quantum indenizatório a título de danos morais arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como a devolução em dobro do valor descontado indevidamente da conta benefício da autora.

Com feito, a responsabilidade civil surge quando um ato ilícito cause danos a outrem. É necessário que entre o ato e o dano exista um nexu causal.

Em suas razões, o banco apelante alegou que o contrato foi firmado pela própria autora, aduzindo que a mesma não produziu nenhuma prova acerca da suposta contratação fraudulenta.

Contudo, a apelante não colacionou aos autos nenhuma prova de que a mesma tenha firmado os referidos contratos. Aliás, o apelante sequer juntou a cópia dos referidos contratos a fim de se verificar a similitude entre a assinatura constante neste e aquela constante nos documentos pessoais da autora.

Assim, o banco réu não logrou êxito em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, portanto, prevalecendo a tese que o contrato não foi firmado pela apelada.



O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sumular que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores, portanto é despicienda qualquer discussão acerca da culpa do banco.

Neste sentido, a súmula 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Assim, é inconteste que a instituição financeira assume os riscos do negócio por si prestados, de modo que fraudes praticadas por terceiros não afastam a responsabilidade civil do Banco réu.

Nesse sentido, cito as seguintes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) . Entendimento cristalizado com a edição da Súmula 479/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Ausentes tais hipóteses, como no caso, em que houve a condenação da agravante no pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 406783 SC 2013/0331458-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2014)

Diante do exposto, mostra-se evidente o dano e o dever de indenizar da ré.

Passo a analisar a configuração dos danos morais e o respectivo quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo.

O dano moral, objeto de insurgência recursal de ambas as partes, no caso, se mostra in re ipsa, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.



São evidentes, aliás, os transtornos oriundos da privação de verba alimentar suportada pela demandante, em decorrência dos descontos indevidos em seu benefício, por empréstimo que não contraiu.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do STJ:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1238935 RN 2011/0041000-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2011)

Destarte, confirmado o dever de indenizar, cumpre debater acerca do arbitramento do montante indenizatório.

No presente caso restou demonstrada a abusividade do ato praticado pela instituição financeira, bem como restou comprovado que a autora teve a importância de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), indevidamente descontados do seu benefício.

Deste modo, e levando em conta as condições econômicas e sociais da ofendida, qualificada na inicial como aposentada, tendo litigado sob o pálio da justiça gratuita, e do agressor, banco de reconhecido poder econômico; a gravidade potencial da falta cometida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mantenho o montante indenizatório arbitrado na sentença em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Friso que o referido quantum se encontra abaixo dos parâmetros adotados por esta câmara em situações análogas, contudo pelo princípio da proibição da reformatio in pejus, impõe-se a manutenção do valor arbitrado pelo juízo a quo.

No que diz respeito à repetição em dobro das quantias indevidamente cobradas, tenho que, igualmente, mantida a sentença a quo que determinou a restituição em dobro dos valores lhe foram indevidamente descontados da conta da autora.

Com efeito, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do



indébito, por valor igual ao do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

É massiva a jurisprudência nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO APELO DA DEMANDADA. ACOLHIMENTO. EFEITO INFRINGENTE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO [...] III - Havendo a cobrança irregular impõe-se a repetição em dobro dos valores pagos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, sendo desnecessária a análise de ocorrência de má-fé. IV - A cobrança do serviço, por si, não configura dano moral in re ipsa. Nas particularidades do caso concreto, tal incômodo constitui mero dissabor, não ensejando a reparação pelo dano moral. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. V - Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da condenação, percentual que se mostra adequado às operadoras do art. 20 do CPC, além de remunerar condignamente o profissional de direito em atuação neste feito. VI - Sucumbência redimensionada. Aplicação do art. 557 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. (Embargos de Declaração Nº 70058317652, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 14/03/2014) .

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C CONDENATÓRIA. BANRISUL. CONTRATO DE MÚTUO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CELEBRADO POR TERCEIRO. VIZINHA DA APELADA EM POSSE DE PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO, EM DOBRO, DO INDÉBITO. DEVER DE INDENIZAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. [...] DA REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Nos termos do § único do art. 42 do CDC: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Caso em que não comprovada, pelo réu, a ocorrência de engano justificável a ensejar o afastamento da condenação em dobro, que vinculação alguma possui com a má-fé quando da cobrança indevida. Negaram provimento ao apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70058228347, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 12/03/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. [...] Cabe a restituição, em dobro, dos valores pagos em duplicidade, em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, a contar dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a ser apurado em liquidação de sentença. Ao contrário da lei civil, o estatuto do consumidor não exige prova da má fé no ato da cobrança da dívida,



sendo suficiente o pagamento indevido. ORDEM JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 410 DO STJ. Determinada a intimação pessoal do representante da empresa demandada para o cumprimento da obrigação de não fazer proferida em sede de antecipação de tutela, para que possível a incidência das astreintes fixadas em caso de descumprimento, nos termos da Súmula 410 do STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Honorários majorados para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. APELO DA DEMANDADA DESPROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70057760563, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 18/12/2013).

Estão presentes, então, os requisitos para a repetição do indébito em dobro, com o que vai desprovido o apelo também quanto a este ponto.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO para manter na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

Belém, 08 de outubro de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora